

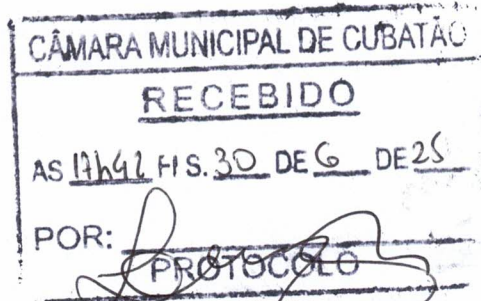


Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 108/2025/SEJUR

Processo Administrativo PMC nº 6.951/2025

Processo CMC nº 04/2025



Cubatão, 30 de junho de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 01/2025**, que “**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA**, a proposição em questão “**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FIBROMIALGIA INCAPACITANTE COMO DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões jurídicas que seguem.

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do referido projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto total.

Acerca da propositura, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se nos seguintes termos:

(...)

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001

www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

“De iniciativa parlamentar, a proposição reconhece as pessoas portadoras de fibromialgia como deficientes. Não obstante os elevados desígnios do legislador, recomenda-se o veto à medida adotada.

Com efeito, a Constituição da República, proclamando a importância da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conferiu competência legislativa concorrente à União e aos Estados na matéria, sendo certo que cabe àquela o estabelecimento de normas gerais, facultado a estes o exercício da competência legislativa suplementar (artigo 24, inciso XIV e parágrafos, da Constituição da República).

Nesse mesmo diapasão, a nossa Lei Maior também permite aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II), sempre nos estritos termos da predominância dos seus interesses locais.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme a referida Lei federal, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (artigo 2º e seu § 1º), regra de observância obrigatória em todo o território nacional (ADI 7028).

Nesse passo, ao reconhecer como pessoas com deficiência todas aquelas diagnosticadas com fibromialgia, independentemente da verificação de obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, por contrariar as normas gerais editadas pela União”.

(...).

Ademais, cabe ressaltar que no ano de 2024 o Projeto de Lei 31/2024, com o mesmo teor do presente Projeto de Lei, foi vetado

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

integralmente por esta Administração Pública, pelas razões que reproduzimos abaixo:

(...)

“A Secretaria Municipal de Gestão manifestou-se pela inconveniência do projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto total.

No entendimento da i. Secretaria, o referido projeto de Lei prevê custos adicionais, de ordem financeira e atuarial, ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais de Cubatão, conforme transcrevo:

“(...) o assunto é de interesse da Previdência Municipal, uma vez que aposentadorias relacionadas à invalidez têm cálculo próprio nas hipóteses biométricas e demográficas, inclusive com Tábua de Entrada de Invalidez. [...]”

Portanto, o assunto é técnico e requer mais tempo para aprovação. O equilíbrio financeiro e atuarial da previdência é mando constitucional.”

Ademais, aproveitamos para consignar a previsão do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, em que o regime próprio de previdência social dos servidores públicos (RPPS) deve observar o critério da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

Vale registrar, igualmente, a previsão da PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, em que é entendido o equilíbrio financeiro e atuarial como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

A mesma Portaria editada pelo Ministério da Previdência, traz a previsão do equilíbrio financeiro e atuarial, em que todos os envolvidos

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubatao



/prefeituradecubataooficial



Prefeitura Municipal de Cubatão

devem pautar suas ações visando a sustentabilidade do sistema, conforme segue transcrito:

Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

§ 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.

§ 4º O atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

Desta feita, a criação de critério que pode ensejar majoração dos custos ao RPPS sem o prévio estudo atuarial indicando a capacidade de o Fundo de Previdência de Cubatão assumir tais encargos configura irregularidade, contraria mandamento constitucional e orientações do Ministério da Previdência, e deve ser repelida.

Insta consignar, por oportuno, que apesar da proposta ser louvável, carece de estudos elementares para dar segurança jurídica e equilíbrio ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.”

(...)

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional, conforme exposto.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 01/2025**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)  [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)